



APELAÇÃO CÍVEL n.º 0805790-88.2022.8.19.0087

APELANTE 1: AGÊNCIA BRASILEIRA DE CONTEUDO DIGITAL LTDA

APELANTE 2: MARIA SANTANA DE SOUZA SOARES

APELANTE 3: SAMIRA DE SOUZA SOARES REP/P/S/MÃE MARIA SANTANA DE SOUZA SOARES

APELADAS: AS MESMAS

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DE ALCÂNTARA

RELATOR: DESEMBARGADOR JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI

EMENTA. DIREITO CIVIL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. EXPOSIÇÃO DA IMAGEM DE FALECIDO ENTE FAMILIAR COMO AUTOR DE CRIME DE GÊNERO. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. NEXO CAUSAL E DANO COMPROVADOS. ERRO GROSSEIRO. VIOLAÇÃO À DIGNIDADE HUMANA. DANO MORAL CONFIGURADO. RETRATAÇÃO PÚBLICA DEVIDA. VERBA INDENIZATÓRIA MAJORADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DAS AUTORAS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação da empresa jornalística demandada objetivando reforma integral da sentença ou a redução do valor fixado a título de danos morais.
2. Recurso das demandantes pretendendo a majoração da verba indenizatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em averiguar: (i) a falha na prestação de serviços com a exposição indevida da imagem do marido e pai das autoras vinculando como autor de crime hediondo na matéria jornalística; e (ii) se estão configurados os danos morais indenizáveis e o seu justo valor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Matéria jornalística publicada em diversos meios digitais com exposição indevida da imagem do falecido marido e pai das demandantes como autor de crime imputado à violência de gênero com alta repercussão negativa de internautas.
5. Fato retratado regulado pela Constituição da República e pelo Código Civil, a ser analisado e interpretado sistematicamente pelo diálogo entre as fontes normativas.
6. Conduta comissiva contra o titular originário do direito, morto 3 dias antes da matéria que atinge a esfera jurídica dos seus familiares, principalmente por tratar-se ser esposa e filha, tendo-lhe gerado dor, angústia e constrangimento a caracterizar o dano moral reflexo.





7. Ausência do dever de cuidado ínsito à atividade de imprensa. Existência de responsabilidade dos veículos sobre os fatos que noticiam. Direitos fundamentais à informação ou à liberdade de imprensa que não podem sobrepujar o respeito à dignidade humana, à imagem do indivíduo e à sua honra, especialmente quando a matéria jornalística apresenta um contexto equivocado e dissociado da realidade. Demandada que, na peça defensiva, confessa que o fotograma do falecido foi equivocadamente veiculado na notícia, em razão da contemporaneidade dos episódios (o falecimento do Guarda Municipal e a prisão do verdadeiro criminoso), evidenciando erro grosseiro.

8. Dano a direito da personalidade decorrente da aflição e sofrimento da esposa e da filha da vítima, em razão de conduta negligente e comissiva.

9. Retratação pública, como modalidade não pecuniária de reparação pelo dano moral, que vai assumir de forma efetiva na satisfação das vítimas e na pacificação dos conflitos sociais, devendo ser mantida pelo período determinado na sentença.

10. Arbitramento da indenização por danos morais que deve observar os aspectos compensatório, punitivo e pedagógico do instituto. Valor fixado de R\$ 15.000,00 para cada autora que não atende ao critério da proporcionalidade. Majoração da verba para R\$ 30.000,00 para cada demandante, em virtude da extensão, gravidade e repercussão do ato ilícito.

11. Sentença reformada parcialmente para majorar a verba indenizatória por danos morais para R\$ 30.000,00 para cada autora com incidência dos juros de mora a partir do evento danoso e correção monetária do arbitramento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recursos conhecidos, sendo desprovido o da ré e provido parcialmente o das autoras.

Teses de Julgamento: 1. Configurado o nexo causal e o dano, surge o dever de indenizar, ressalvado a prova de alguma excludente. 2 A empresa jornalística será responsabilizada civilmente se à época da divulgação havia indícios concretos da falsidade da imputação. 3. Para a fixação da verba indenizatória se deve atentar para a extensão, gravidade e repercussão do dano moral alinhadas com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Dispositivos relevantes citados: CC arts. 186 e 927; CPC, arts. 373, incs. I e II, 489, inc. IV, e 1.025.

Jurisprudência relevante citada: Tema nº 995 do STF; Súmulas nº 43, 362 e 642 do STJ; AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.922.721/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 16/2/2022.



ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da APELAÇÃO CÍVEL n.º **0805790-88.2022.8.19.0087**, em que figuram como apelantes e apeladas AGÊNCIA BRASILEIRA DE CONTEUDO DIGITAL LTDA, MARIA SANTANA DE SOUZA SOARES por si e representando SAMIRA DE SOUZA SOARES,

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** interposto pela AGÊNCIA BRASILEIRA DE CONTEUDO DIGITAL LTDA e **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO** oposto por MARIA SANTANA DE SOUZA SOARES por si e representando SAMIRA DE SOUZA SOARES, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI
Desembargador Relator



APELAÇÃO CÍVEL n.º 0805790-88.2022.8.19.0087

APELANTE 1: AGÊNCIA BRASILEIRA DE CONTEUDO DIGITAL LTDA

APELANTE 2: MARIA SANTANA DE SOUZA SOARES

APELANTE 3: SAMIRA DE SOUZA SOARES REP/P/S/MÃE MARIA SANTANA DE SOUZA SOARES

APELADAS: AS MESMAS

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DE ALCÂNTARA

RELATOR: DESEMBARGADOR JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI

VOTO

Observo, inicialmente, que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade dos recursos, os quais merecem ser conhecidos e analisados em conjunto.

Trata-se de recursos de Apelação interpostos contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Regional de Alcântara nos autos da Ação de Obrigação de Fazer e Indenizatória por Danos Morais movida por MARIA SANTANA DE SOUZA SOARES por si e representando SAMIRA DE SOUZA SOARES em face da AGÊNCIA BRASILEIRA DE CONTEUDO DIGITAL LTDA que julgou procedente em parte os pedidos para determinar que a ré publique retratação em seu Portal de Internet e em todos os jornais e redes sociais vinculadas a ela durante 60 (sessenta) dias, com publicação na mesma forma e meio em que foi divulgada o fotograma de Rodrigo Santos Soares e condená-la ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada autora a título de danos morais, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a contar da sentença.

Verifico, agora, que a empresa ré recorreu, alegando ausência de interesse por parte das demandantes, que não houve ato ilícito por veicular matéria verdadeira e de interesse público e que a retratação pública por 60 (sessenta) dias extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade. Requer a improcedência ou a redução do valor arbitrado a título de danos morais.



Anoto que as autoras, também, apelaram para majorar a verba indenizatória, pois a publicação indevida desonrou à memória do marido e pai das demandantes, atingindo um número incomensurável de leitores.

Evidencio, então, que a questão devolvida diz respeito à existência do dever de reparação pecuniária e seu justo valor, bem como não pecuniária (retratação pública) decorrentes da publicação indevida da imagem do marido e pai das demandantes como autor de crime pela empresa de conteúdo digital.

Aponto, neste instante, que o fato retratado nos autos é regulado pela Constituição da República e pelo Código Civil. Portanto, o caso em apreço deve ser analisado e interpretado sistematicamente pelo diálogo entre as fontes normativas.

Revelo, por pertinente, que a responsabilidade civil aplicada ao caso é de natureza subjetiva e passa pela análise de seus requisitos, quais sejam, a comprovação do dano, nexa causal entre o dano e a conduta, bem como o elemento subjetivo, a culpa, na forma do disposto nos arts. 186 e 927 do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar danos a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Feitos esses registros, passo a apreciar o mérito recursal.

Pontuo que a regra processual estabelece que cabe à parte autora fazer prova do fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 373, I) e à parte ré provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (CPC, art. 373, II).

Ressalto, ainda, que a pretensão reparatória está consagrada, nos termos da súmula n.º 642 do STJ:



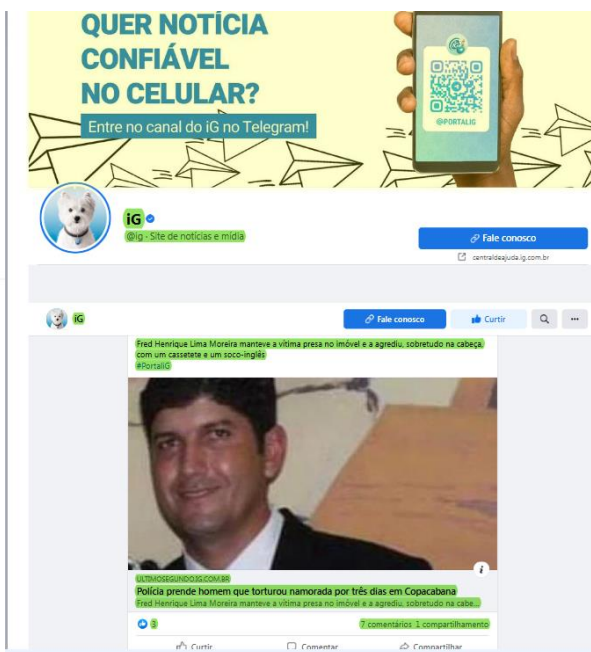


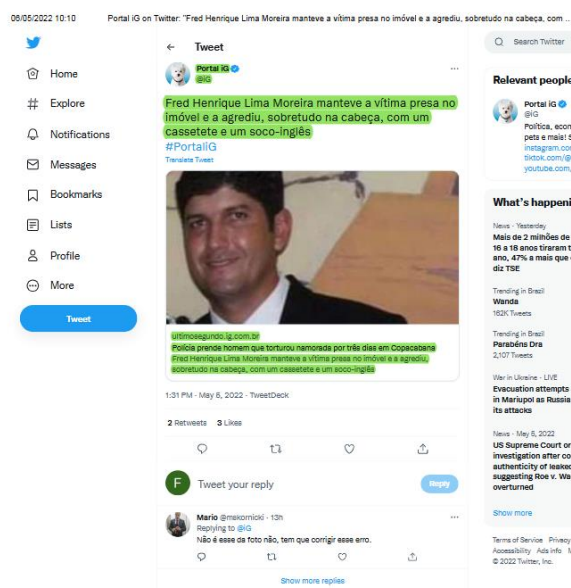
Súmula n.º 642 do STJ: “O direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória.”

Aponto, por importante, que a conduta comissiva ou omissiva contra o titular originário do direito atinge a esfera jurídica dos seus familiares, principalmente por tratar-se de esposa e filha, tendo-lhe gerado dor, angústia e constrangimento a caracterizar o dano moral reflexo ou por ricochete.

Destaco, neste momento, que as autoras relatam em sua inicial que, no dia 02/05/2022, Rodrigo Santos Soares, marido e pai, foi assinado em tentativa de assalto, sendo surpreendidas no dia 05/05/2022, 3 (três) dias após a prematura perda do ente familiar, com o seu fotograma estampado como autor de crime de estupro, cárcere privado, tortura e tentativa de feminicídio atribuídos pela empresa ré, tendo inúmeros acessos, visualizações com manifestação de ódio pelos internautas.

Constato, do cenário probatório, que o marido e pai das demandantes foi assassinado a tiros (índice 26640270), sendo seu fotograma utilizado por diversos canais digitais, imputando o falecido como autor de crime de abuso, tortura e tentativa de feminicídio a uma jornalista, o que caracteriza ato ilícito, ultrapassando o direito à liberdade de expressão (índices 26640483, 26640485, 26640488, 26640489)





Percebo, assim, que é nítido que careceu à reportagem o zelo necessário à atividade de imprensa. Nesse sentido, já se manifestou o STJ:

“a atividade da imprensa deve pautar-se em três pilares, quais sejam: (i) dever de veracidade, (ii) dever de pertinência e (iii) dever geral de cuidado. Se esses deveres não forem observados e disso resultar ofensa a direito da personalidade da pessoa objeto da comunicação, surgirá para o ofendido o direito de ser reparado.” (AgInt nos EDcl no AREsp n1.922.721/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 16/2/2022)

Saliento, nesse cenário, que a imposição de tais pilares não representa violação ao direito à informação ou à liberdade de imprensa, mas reforça a existência de responsabilidade dos veículos correspondentes sobre os fatos que noticiam. Aqueles direitos fundamentais não podem sobrepujar o respeito à dignidade humana, à imagem do indivíduo e à sua honra, especialmente quando a matéria jornalística apresenta um contexto equivocado e dissociado da realidade.

Explicito, a respeito do tema, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema n.º 995 (RE n.º 1.075.412), manifestou o entendimento de que a proteção constitucional à liberdade de imprensa é consagrada pelo binômio liberdade com



responsabilidade, sendo vedada a censura prévia, mas admitindo a posterior análise e responsabilização do veículo, por informações que violem a dignidade humana.

“1. A plena proteção constitucional à liberdade de imprensa é consagrada pelo binômio liberdade com responsabilidade, vedada qualquer espécie de censura prévia. Admite-se a possibilidade posterior de análise e responsabilização, inclusive com remoção de conteúdo, por informações comprovadamente injuriosas, difamantes, caluniosas, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais. Isso porque os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas. 2. Na hipótese de publicação de entrevista em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente se: (i) à época da divulgação, havia indícios concretos da falsidade da imputação; e (ii) o veículo deixou de observar o dever de cuidado na verificação da veracidade dos fatos e na divulgação da existência de tais indícios.”

(STF, Emb. Decl. RE nº 1.075.412- Relator- Ministro Edson Fachin- Plenário- julgamento: 20/03/2025)

Reconheço que, embora livre o exercício do direito de informar, devem ser observados os limites para tal exercício, principalmente, diante da enorme relevância da questão nos conflitos gerados entre a informação-lucrativa e os interesses individuais envolvidos.

Repiso, o falecido, marido e pai das autoras, foi imputado como autor de crime de abuso, cárcere privado, tortura e tentativa de feminicídio, crimes de alta magnitude e repúdio por estarem relacionadas à violência de gênero.

Consigno, assim, que restou caracterizada a mácula à imagem do falecido marido e pai das demandantes, servidor público municipal, causando transtornos, humilhação e angústia.

Comprovado o liame entre a conduta da ré e o dano sofrido, não se sustenta a alegação de ausência de nexos causal. Até porque a demandada, na peça defensiva, confessa que o fotograma do falecido foi equivocadamente veiculado n



notícia, em razão da contemporaneidade dos episódios (o falecimento do Guarda Municipal e a prisão do verdadeiro criminoso), evidenciando erro grosseiro. Veja-se (índex 50916311):

Diante da contemporaneidade dos episódios (crime de tortura e morte de Rodrigo Soares), a fotografia do falecido foi equivocadamente veiculada na notícia impugnada.

Consolidado o dano moral, impõe-se a condenação à sua reparação correspondente.

Menciono, por relevante, que o dano moral sofrido se caracteriza como dano moral reflexo, que é gerado pela aflição, desespero, constrangimento e o sofrimento da viúva e da filha em razão de conduta negligente e comissiva do órgão de imprensa ao estampar o ente familiar querido, morto de forma violenta e prematura, como autor de um crime hediondo.

Sinalizo que não se pode afirmar que tal circunstância seria um mero aborrecimento, nem que tal incidente seria, de todo, indiferente à esposa e filha da vítima de apenas 09 (nove) anos de idade, sendo, pois, justa a fixação de uma verba compensatória de danos morais para ambas as autoras.

Acresço, nesse sentido, que além da condição financeira das partes, a fixação do *quantum* indenizatório deve atentar para a extensão, gravidade e repercussão do dano moral, que deve estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Friso que o valor fixado não deve ser tão alto que gere enriquecimento ilícito para quem o recebe, nem deverá ser irrisório a torná-lo incapaz de reparar o dano suportado, o que aumentaria o sentimento de lesão sobre a vítima.



Vejo que a verba indenizatória fixada pelo Juízo *a quo* em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada uma das autoras se mostrou tímida, pois não se mostra adequada e proporcional ao dano suportado, devendo ser majorado para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada uma das demandantes.

Enfatizo que, no caso em apreço, a retratação pública, como modalidade não pecuniária de reparação pelo dano moral, vai assumir de forma efetiva na satisfação das vítimas e na pacificação dos conflitos sociais, devendo ser mantida pelo período determinado na sentença.

Reproduzo, por ilustrativo, as palavras de Anderson Schreiber: “a retratação perante a sociedade tem especial relevância na reparação do dano à honra, configurando instrumento eficaz para a reconstrução da reputação do indivíduo no meio social em que se insere”. (Schreiber, Anderson. Manual de Direito Civil Contemporâneo - 3ª edição - São Paulo - Saraiva, 2020, pág.677).

Concluo, por fim, que a sentença merece reparo para majorar a verba fixada a título de danos morais para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada autora, com a incidência dos juros sobre a verba indenizatória a partir do evento danoso e a correção monetária do arbitramento, conforme as súmulas n.º 43 e n.º 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Considero prequestionados todos os demais dispositivos citados nas razões recursais, com a finalidade de evitar eventual oposição de Embargos Declaratórios tão somente para este fim.

Advirto, por derradeiro, que incumbe ao julgador, apenas, fundamentar a sua decisão, na forma do art. 489, inc. IV, e art. 1.025, ambos do CPC, não estando obrigado a manifestar-se acerca de todos os artigos de Lei invocados pela parte ao longo da lide.





Diante do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** interposto pela AGÊNCIA BRASILEIRA DE CONTEUDO DIGITAL LTDA., **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO** oposto por MARIA SANTANA DE SOUZA SOARES por si e representando SAMIRA DE SOUZA SOARES para majorar a verba fixada a título de danos morais para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada autora, com a incidência dos juros sobre a verba indenizatória a partir do evento danoso e a correção monetária do arbitramento, conforme as súmulas n.º 43 e n.º 362 do Superior Tribunal de Justiça e **MAJORAR** os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) do valor da condenação em desfavor da ré.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI
Desembargador Relator